

Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação sobre produtos indutores de violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Executivo determinará a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação, pela alíquota máxima fixada em lei, sobre os bens declarados potencialmente deseducativos e incitadores de violência, nos termos do regulamento.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo promoverá o ajuste das alíquotas e, se for o caso, a criação de “ex” na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI e na Tabela Externa Comum.

§ 2º Sendo o bem objeto da declaração a que se refere o *caput* beneficiado por qualquer tipo de isenção ou incentivo fiscal da União, será promovida a sua revogação nos termos da legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de outubro de 2003

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal